

## **DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH Nº 24 DE 2008**

**Dispõe sobre procedimentos gerais de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga para o lançamento de efluentes em corpos de água superficiais no domínio do Estado de Minas Gerais.**

**(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 29/10/2008)**

**O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH E SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, no uso de suas competências legais e tendo em vista o disposto no inciso III, do Art. 12, Art. 14 e Art. 25 da Lei Nº 9.433, de janeiro de 1997; inciso II, do Art.12 e Art. 15, da Resolução CNRH No16, de 08 de maio de 2001; inciso III, do Art. 18, Art. 19 e inciso VI, do Art. 41 da Lei Estadual No 13.199, de 29 de janeiro de 1999; inciso II, do Art. 6º e Art.7º do Decreto Estadual No 41.578, de Março de 2001, e considerando a necessidade de estabelecer critérios técnicos para a outorga de lançamento de efluentes em corpos de água superficiais de domínio do Estado de Minas Gerais.

### **D E L I B E R A, ad referendum do Plenário:**

**Art. 1º** - Esta Deliberação Normativa dispõe sobre procedimentos gerais de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga para o lançamento de efluentes em corpos de água superficiais no domínio do Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** - A análise do requerimento de outorga para o lançamento de efluentes será efetuada tendo como referência:

- I - o parâmetro Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO)
- II - a disponibilidade hídrica para diluição, função da vazão de referência;
- III - a vazão de diluição, assim considerada como a quantidade de água necessária para a diluição da concentração de DBO;
- IV - a concentração de DBO no efluente;
- V - a concentração permitida de DBO no corpo de água onde é realizado o lançamento;
- VI - a concentração de DBO no corpo de água imediatamente a montante do lançamento; e
- VII - as metas progressivas de melhoria de qualidade, de acordo com o programa para efetivação do enquadramento.

§1o - No caso de efluentes cujo parâmetro principal não seja a DBO, serão utilizados os parâmetros mais representativos desse efluente, seguindo a Declaração de Carga Poluidora do Empreendimento.

**Art. 3deg.** - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a determinação da vazão de diluição:

I - Caso o corpo de água apresente qualidade melhor do que prescreve sua classe, a concentração permitida de DBO no corpo receptor será igual ao padrão de DBO estabelecido na legislação ambiental vigente.

II - Caso o corpo de água apresente qualidade igual ou pior ao que prescreve sua classe, a concentração permitida de DBO no corpo receptor será estabelecida pelo órgão gestor de recursos hídricos na análise do requerimento de outorga.

**Parágrafo único** - Para os corpos de água em processo de recuperação, referido no inciso II, o órgão gestor estabelecerá, periodicamente, padrões intermediários de DBO, até que seja atingido o valor estabelecido em sua classe de enquadramento.

**Art. 4º** - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para definição dos limites da disponibilidade hídrica outorgável:

I - O somatório das vazões de diluição outorgadas na bacia de drenagem a montante do ponto de lançamento considerado fica limitado à vazão de referência do corpo de água, descontando-se o percentual máximo de vazão outorgável para captação.

II - A vazão máxima outorgável para diluição de efluentes, por empreendimento, não deverá ser superior a 50% da vazão de referência.

III - Em casos excepcionais, caracterizados por especificidades hidrológicas, alternativas tecnológicas e locacionais, os critérios estabelecidos neste artigo poderão ser reavaliados.

**Art. 5º** - Para a outorga de lançamento de efluentes em corpos de água intermitentes, o órgão gestor de recursos hídricos definirá, em articulação com o órgão de meio ambiente, condições especiais para o lançamento.

**Art. 6º** - Para ambientes lênticos e intermediários deverá ser considerada como vazão de referência aquela correspondente à bacia de contribuição no ponto de lançamento.

**Art. 7º** - Para os empreendimentos com licença de operação, a análise da outorga deverá observar as condições estabelecidas no processo de licenciamento ambiental no tocante ao lançamento de efluentes.

**Art. 8º** - O órgão gestor de recursos hídricos, por meio de portaria específica, convocará os empreendimentos já licenciados para obtenção de

outorga de lançamento de efluentes ou, na ausência de convocação, a outorga será requerida quando da revalidação da licença.

**Art. 9º** - Os usuários não sujeitos ao processo de Autorização Ambiental de Funcionamento ou Licenciamento Ambiental pelo Estado estão dispensados da obtenção da outorga para lançamento de efluentes, até que o CERH aprove critérios para a definição do uso insignificante para lançamentos de efluentes, excetuados os empreendimentos formalmente convocados pelo órgão gestor de recursos hídricos.

**Art. 10** - O órgão gestor de recursos hídricos elaborará termo de referência com as informações necessárias para que o usuário encaminhe a requisição da outorga.

**Art. 11** - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de Outubro de 2008.

**Shelley de Souza Carneiro**

Secretário-Adjunto de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável

Secretário-Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH